Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.06,2024

ISSN 2178-6925

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM A VACINAÇÃO

THE STATE'S RESPONSABILITY TO PROTECT CHILDREN AND ADOLESCENTS WITH VACCINATION

Ana Lara Lauer Carminati

Graduanda em Direito. Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil.

E-mail: analaralcarminati@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre. Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil.

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

O presente estudo é dedicado a questionar acerca da responsabilidade do Estado em relação à saúde das crianças e adolescentes, com ênfase na necessidade e obrigatoriedade da vacinação. O objetivo geral é desenvolver a tese de que o Estado possui obrigação direta com o tema, uma vez que se associa com o direito à vida e saúde, assegurados constitucionalmente às crianças e aos adolescentes. Outrossim, visa relacionar a responsabilidade do Estado e a intangibilidade do corpo humano. Urge-se ponderar a proporcionalidade entre a obrigação do Estado frente aos direitos fundamentais, ainda, relacionando com os direitos das crianças e adolescentes. Como procedimento metodológico, utilizou-se abordagem qualitativa, pautando-se nos estudos de casos, revisões doutrinárias e bibliográficas, bem como análise da legislação e jurisprudência acerca do assunto abordado.

Palavras-chave: Direito constitucional. Direito à saúde. Poder geral de cautela. Vacinação compulsória. Autonomia da vontade.

Abstract:

The present study is dedicated to questioning the State's responsibility in relation to the health of children and adolescents, with emphasis on the need and obligation of vaccination. The general objective is to develop the thesis that the State has a direct obligation with the subject, since it is associated with the right to life and health, constitutionally guaranteed to children and adolescents. Furthermore, it aims to relate the responsibility of the State and the intangibility of the human body. It is urgent to consider the proportionality between the State's obligation in relation to fundamental rights, also relating to the rights of children and adolescents. As a methodological procedure, a qualitative approach was used, based on cases studies, doctrinal and bibliographic reviews, as well as analysis of legislation and jurisprudence on the subject addressed.

***Keywords**: Constitutional right. Right to health. General power of caution. Compulsory vaccination. Autonomy of will.*

ISSN 2178-6925

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo estudar a origem da vacinação no mundo e sua história no Brasil, assim como, analisar o conflito existente entre os direitos fundamentais, como o direito à liberdade, o direito à saúde, e responsabilidade do Estado em garantir a existência de medidas sociais que objetivem a proteção de toda população, em contraponto com a autonomia da vontade dos pais, de escolherem ou não, vacinarem seus filhos.

Não menos importante, transita ainda, sobre o direito à vida das crianças e adolescentes e o princípio da autonomia individual dos pais. Urge compreender o conceito da vacina como meio pessoal e populacional de prevenção de diversas doenças no contexto mundial. Visa também transitar entre a diferença de vacinação obrigatória, que existe no país, e a vacinação compulsória, bem como, analisar o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da obrigatoriedade da vacinação em crianças e adolescentes.

Por conclusão, visa questionar se os pais detêm o poder de decidir acerca da necessidade de vacinação de seus filhos, ou se o Estado tem o poder de intervir nessa decisão e garantir meios de obrigatoriedade das vacinas em prol das crianças e adolescentes.

2. Histórico da Vacinação no Brasil

A história da vacinação no Brasil se iniciou no século XIX, no ano de 1804, consistente com a vacina da Varíola, criada no ano de 1796, pelo médico inglês Edward Jenner. O país vivia em um contexto pós-escravidão, e havia adotado o regime republicano há apenas quinze anos, o que trazia muita insegurança para a população quanto à vacinação (Carvalho, 2019). Os brasileiros ainda não estavam acostumados com a ideia das vacinas no país, além de circularem por todo território brasileiro diversos boatos dos efeitos das vacinas.

Neste cerne, havia um projeto de reformas e urbanização na capital do país à época, uma vez que, o atual presidente da época, Rodrigues Alves (1902-1906), almejava melhorar a imagem do Brasil frente aos países exteriores, iniciando então, em conjunto com o prefeito do Rio de Janeiro, uma renovação na cidade, visando, principalmente, o combate às doenças (Carvalho, 2019).

ISSN 2178-6925

Os resultados deste projeto foram diversas demolições de casas, perseguição da população marginalizada e a destruição de inúmeras residências irregulares. A junção do surto epidemiológico e do surto populacional resultaram em altos índices de empregos informais, além do desenvolvimento das favelas no país (Carvalho, 2019).

Deste modo, a varíola se espalhou pelo Rio de Janeiro, tendo seu ápice entre os anos de 1872 a 1917. Contudo, a capital já havia imposto a obrigatoriedade da vacina de varíola desde o ano de 1846 para os adultos, e anteriormente, em 1837 para crianças. Ainda assim, a medida não logrou em êxito. Nos anos de 1903 a 1906 instalou-se no Rio de Janeiro um grande número de imigrantes, com objetivo de trabalhar nas lavouras de café. Como resultado, verificou-se um grande aumento de casos de varíola e febre amarela no país (Pimenta, 2022).

Em 1904, a Lei nº. 1.261 foi aprovada, a qual tornou obrigatória a comprovação da vacina de varíola para matrículas em escolas, empregos, viagens e certidões para casamentos, além de impor multas em caso de resistência à vacinação (Pimenta, 2022).

3. A Revolta da Vacina

A Lei que tornava a vacinação obrigatória foi sancionada porque o país enfrentava diversas epidemias. Após a aprovação da Lei, a vacina obrigatória foi a medida imposta no Brasil, liderada pelo médico Oswaldo Cruz. Contudo, essa medida desagradava grande parte da população, pautada no desconhecimento e na falta de informações (Carvalho, 2019).

O descontentamento da população acerca da vacinação obrigatória foi o estopim para a população se rebelar contra o atual presidente, somados à disseminação da ideia de que o procedimento da vacinação obrigatória consistia na entrada de pessoas estranhas nas casas de toda população e os vacinariam à força. Outrossim, outro argumento debatido na época fora a inconstitucionalidade da lei, uma vez que feria os princípios da liberdade e da propriedade privada (Carvalho, 2019).

Iniciou-se, portanto, a Revolta da Vacina, que perdurou por cinco dias, onde populares saíram às ruas e enfrentaram a polícia e os agentes de saúde. A

ISSN 2178-6925

cidade do Rio de Janeiro se tornou centro de guerra, com edifícios depredados, bondes sendo derrubados e confusões generalizadas (Fiocruz, 2005). Deste modo, foi fundada a Liga Contra a Vacina Obrigatória por grupos contrários à lei. O conflito foi tornando-se cada vez mais violento com o passar dos dias. Depois dos cinco dias, a revolta resultou em 31 (trinta e um) mortos, 110 (cento e dez) feridos, 40.000 (quarenta mil) presos e 460 (quatrocentos e sessenta) deportados (Carvalho, 2019).

Por fim, diante da insatisfação da população, a Lei que determinava a vacina obrigatória foi revogada alguns dias depois, após a decretação de estado de sítio no Rio de Janeiro (Fiocruz, 2005). No ano de 1908, sem a obrigatoriedade da vacina, mais de 6.500 (seis mil e quinhentos) casos foram registrados na cidade do Rio de Janeiro. Após esse resultado, a população voluntariamente iniciou a busca pela vacina (Carvalho, 2019).

4. Análise dos Direitos Fundamentais e Seus Limites

Os direitos fundamentais têm sua origem relacionada à criação dos Direitos Humanos, tendo como pontapé inicial a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, com a Relação Francesa, no ano de 1789. Por conseguinte, a ONU também realizou uma Declaração dos Direitos Humanos, no ano de 1948, servindo de início para a CRFB/1988, que por sua vez, deu maior atenção aos direitos fundamentais do indivíduo, nos limites de atuação do Estado (Silva, 2005).

A Carta Magna, literatura que rege o Brasil, expressa que, a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade são os eixos dos direitos humanos, que servem como meio de proteção de todas as pessoas. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana complementa as garantias dos brasileiros. Todos esses direitos e princípios garantem que todos tenham uma vida digna na sociedade (Sarlet, 2022).

Contudo, o texto do artigo 5º, inciso II da Constituição da República traz apenas um limite aos referidos princípios, ressaltado por Ingo Wolfgang Sarlet:

> A liberdade apenas pode sofrer intervenção estatal, se autorizada por lei. Há de salientar a importância dos direitos fundamentais na sociedade, uma vez que, avaliam a legalidade das garantias individuais. Urge-se demonstrar que, além de tudo, os direitos fundamentais são limitados, quando se contrastam, sobretudo, com os interesses da sociedade. Há de

ISSN 2178-6925

> refletirmos sobre o direito do indivíduo se recusar ser vacinado, com embate ao direito à saúde. Nestes embates, há de sobressair o interesse da coletividade, ao do indivíduo (Sarlet, 2022).

Enquanto todos possuem o direito de decidir sobre sua vida e, teoricamente, sobre sua saúde, nenhum direito é absoluto, e todos possuem seus limites. Nesse contexto, em hipóteses da existência de conflitos dos direitos referidos, há de serem analisadas todas as situações específicas, mas sempre utilizando a ponderação, e, acima de tudo, o interessa da coletividade.

Desta forma, nas palavras de Fermin Roland Schramm (2006), a saúde não é mais, em última instância, um direito do cidadão e um dever do Estado, mas, ao contrário, se tornou um dever do cidadão e um direito do Estado.

5. Vacinação Compulsória e Vacinação Forçada

A vacinação compulsória conceitua-se como a obrigatoriedade de imunização, prevista em lei. Desta forma, os indivíduos que não se vacinarem, são sujeitos a punições, uma vez que, ao se isentarem da imunização, são passíveis de espalharem vírus de inúmeras doenças para toda população.

Acerca da vacinação, nas palavras de Henderson Fürst (2020), as vacinas facultativas são as que estão à disposição da comunidade pelo sistema de saúde pública ou suplementar, mas que não constituem uma obrigação ou dever cívico. Possui como finalidade a prevenção de algumas doenças, mas cuja incidência não implica a necessidade de uma política pública específica. Já as vacinas obrigatórias e as compulsórias, por sua vez, representam as vacinas que previnem moléstias cuja incidência implique uma necessidade de atingir uma meta mínima de parcela da população imunizada para se atingir a imunização comunitária. Há aqui um dever que restringe a autonomia dos pacientes

Henderson Fürst (2020), ainda, diferencia as vacinas obrigatórias e compulsórias, explicando que, caso uma pessoa decida não se imunizar em uma campanha de vacinação obrigatória, pode ela ser impossibilitada de executar algum direito, como, ser impedida de matricular seus filhos na escola. Já nas campanhas de vacinação compulsória, uma pessoa com a mesma atitude perderia certos direitos ao invés de ser apenas impedida de realizá-los, como, um médico que, ao se recusar a participar de uma campanha de vacinação compulsória, pode perder sua licença profissional.

ISSN 2178-6925

A vacinação compulsória e a vacinação obrigatória, ainda, se diferenciam da vacinação forçada, por não utilizar força física, ou qualquer meio coercitivo para a realização destas (Novais; Zaganelli, 2022).

Importa destacar que durante a pandemia essa discussão possuiu maior ênfase, uma vez que, diversas pessoas se recusaram a se vacinar, e ainda, a vacinar seus filhos. Portanto, foi criada a Lei nº. 13.979 de 2020, que expressa em seu artigo 3º, inciso III, alínea d, que as autoridades podem adotar a determinação de realização compulsória de vacinação (Novais; Zaganelli, 2022).

Por conseguinte, ficou estabelecido nos julgados que, medidas indiretas para garantir a vacinação podem ser impostas, com o objetivo de efetivar a vacinação obrigatória. Outrossim, essas medidas deverão ser estabelecidas única e exclusivamente pelo Estado.

6. Programa Nacional de Imunização e a Pandemia de Covid-19

O Programa Nacional de Imunização (PNI) foi criado no ano de 1973, objetivando conceder universal acesso às vacinas para toda população, com foco em doenças infecciosas, a fim de combater a mortalidade infantil, além de fornecer gratuitamente vacinas a toda população (Temporão, 2003).

O PNI contribui para uma melhor análise de vacinação de todas as idades, e é responsável pelo controle, a erradicação e a eliminação de doenças no país, possuindo importante papel na saúde de todos os brasileiros, trabalhando para melhora na qualidade de vida de toda população (Temporão, 2003).

De acordo com Amanda Hayashida Mizuta e outros (2019), a vacinação é uma prevenção individual e coletiva, sendo um investimento na saúde dos brasileiros, impactando diretamente no controle de doenças nos países. Diante do contexto brasileiro, o PNI é responsável por garantir acesso gratuito à vacinas que a maior parte da população brasileira não teria condições de pagar para receber. É de enorme importância, pois estabelece dignidade e igualdade a todos os cidadãos, em especial às crianças, que sempre são prioridades nas campanhas de vacinação.

A pandemia de Covid-19 teve como elemento central a grande espera pelo desenvolvimento das vacinas. Quando desenvolvidas, iniciou-se grande divergência entre a população acerca da possibilidade da recusa a receber a

vacina. Enquanto parte da população aguardava ansiosamente e organizavam manifestações pedindo urgência na disponibilização das vacinas para todos os brasileiros, outra parte da população se manifestou negativamente em protestos anti-vacinas por todo país, como ocorreu em dezembro de 2020, onde manifestantes se reuniram na Praça da Liberdade, em Belo Horizonte em movimento anti-vacina, protestando pela obrigatoriedade da mesma (Estado de Minas, 2020).

No Direito brasileiro, a Constituição da República e o Código Civil asseguram que todos os indivíduos tenham autonomia sobre seu corpo, contrastando diretamente com a vacinação compulsória, representando uma violação aos direitos individuais, em contraste, a vacinação representou um efetivo combate ao Coronavírus (Cascaes, 2022).

Durante a pandemia foi promulgada a Lei nº. 13.979/2020, em seu artigo 3º, estabelece que para o enfrentamento da emergência de saúde pública, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências a determinação de realização compulsória de vacinação.

Essa pauta foi debatida no Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que podem ser impostas medidas restritivas, como por exemplo, aplicações de multas, impedimentos para frequentar certos lugares, se matricular em escolas e faculdades, mas não há possibilidade de imunização à força. Neste cerne, a obrigatoriedade da vacinação invalida o consentimento, tornando-se apenas mera formalidade, ante o conflito direto com a autonomia.

Por derradeiro, a vacinação compulsória para o combate ao coronavírus é permitida no país, por meio de legislação vigente, sendo ainda discutido no STF. Se tratando da vacinação infantil, sua compulsoriedade é prevista pelo ordenamento jurídico, sendo, por exemplo, obrigatória a apresentação do calendário vacinal para matrículas escolares.

7. Queda no Índice de Imunização e a Responsabilidade Estatal da Vacinação de Crianças e Adolescentes

De acordo com os dados divulgados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em parceria com a Organização Mundial de Saúde, no ano de 2022, a taxa de vacinação no país obteve uma redução, caindo de 93,1% para

ISSN 2178-6925

71,49%, classificando o Brasil dentre os dez países com a menor cobertura vacinal do mundo (La Porta; Lima, 2022). O ressurgimento de algumas doenças em nações, as quais já eram erradicadas demonstra como a hesitação vacinal é um sinal de ameaça à saúde pública. A falta de vacinação se torna um prejuízo, tomando como exemplo o sarampo que apresenta mais de 300 casos confirmados em Roraima e no estado do Amazonas, segundo dados do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Segundo dados do próprio PNI, apenas 88% da população-alvo do Brasil foi vacinada contra sarampo no ano de 2021, enquanto em 100 municípios brasileiros, a cobertura alcançou menos de 50% da população-alvo contra a poliomielite. De acordo com dados do Ministério da Saúde, a redução da cobertura vacinal no país é preocupante, podendo ser justificada no contexto brasileiro por meio de movimentos anti-vacinas, que surgem nas classes mais altas, bem como, razões de desinformação e a disseminação das “Fake News”, assim como a despreocupação por doenças com menores ocorrências. O decréscimo nos últimos anos merece especial atenção no sentido de provocar discussões e estudos que demonstrem a importância da manutenção da cobertura vacinal adequada, possibilitando melhor entendimento deste por parte da população e da comunidade acadêmico-científica (Milani; Busato, 2021).

O Estatuto da Criança e do Adolescente expressa em seu Artigo 14, §1º, que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (Brasil, 1990). Deste modo, o Programa Nacional de Imunizações (PNI), o qual estabelece uma relação obrigatória de vacinas infantil, torna o ECA/1990 eficaz, sendo considerado um instrumento de proteção à vida e à saúde de crianças e jovens.

À luz da CRFB/1988, a família e o Estado devem assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes:

> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Neste contexto, os pais e/ou responsáveis que negligenciarem a vacinação de seus filhos poderão sofrer penalidades, de acordo com o ECA/1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante às crianças e adolescentes os direitos de vida e saúde. Contudo, questionam-se a existência de conflitos entre os direitos das crianças em ter direito a receber os cuidados e imunizações necessárias, e o direitos dos pais em decidir se querem ou não realizar a imunização.

Segundo Sandra Gracieli Gritzenco Ribas (2021), os pais podem escolher não deixar seus filhos correrem riscos mesmo por motivos religiosos, porém, devem seguir as recomendações do Ministério da Saúde, vez que é um direito das crianças receberem vacinação e este direito deve ser resguardado. Contudo, se tratando de imunização compulsória na vacinação infantil, o interesse maior se vira para coletividade, sendo considerada de maior importância, uma vez que, quanto mais pessoas vacinadas, menos riscos de contaminação em massa. Considera-se, portanto, que as principais prioridades dos programas de vacinação compulsória são as crianças, pois são consideradas como vulneráveis, sendo diretamente afetadas.

Excepcionalmente, se houver um motivo científico para não vacinar a criança, como alergia ou outro problema de saúde, os pais devem ter um laudo médico atualizado que explique essa situação. Não se trata de uma escolha, mas sim de uma impossibilidade justificada.

8. O Entendimento dos Tribunais Superiores

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o assunto, assim como, possui inúmeros julgados que corroboram com o entendimento acerca da obrigação dos pais de vacinarem os filhos. Neste cerne, o STF declarou que a vacinação compulsória é constitucional, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.586-DF, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). O Ministro Ricardo Lewandowski expressou que a vacinação obrigatória se diferencia da vacinação forcada, uma vez que não se utiliza de força física, ou qualquer meio coercitivo para tal. Desta maneira, os direitos à inviolabilidade, intangibilidade e integralidade do corpo humano são respeitados (STF, 2021a).

ISSN 2178-6925

Em outro julgado, trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelos genitores que se recusavam a vacinar seus filhos, e teve seu julgamento como improcedente. Ficou estabelecido que os responsáveis deveriam regularizar a vacinação das crianças no prazo de quinze dias. A ação foi movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, configurando-se o caso a infração prevista no artigo 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com a decisão:

> Agravo de Instrumento. Representação para apuração de infração administrativa cumulada com obrigação de fazer. Descumprimento doloso ou culposo do dever inerente ao poder familiar. Decisão que em antecipação de tutela determinou que os pais envidassem esforços para que os filhos fossem submetidos às vacinas obrigatórias sob pena de multa. Insurgência dos representados. Teses de inexistência de perigo de demora para dar suporte à decisão liminar de primeiro grau e de justa recusa ao procedimento obrigatório de vacinação. Perda de objeto. Superveniência de sentença na origem que extinguiu o processo com apreciação do mérito. Análise do inconformismo prejudicada. Recurso não conhecido (TJ-SC, 2019).

Este segundo julgado tramitou na cidade de São Paulo (SP) e gerou grande repercussão, chegando ao STF:

> 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e

ISSN 2178-6925

> c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar" (STF, 2021b).

De acordo com os julgados, a vacinação obrigatória foi muito discutida nos anos de 2020 e 2021, em meio a pandemia. O argumento das partes inconformadas se resumia nos direitos de liberdade de consciência, porém, esta deve ser analisada proporcionalmente entre o direito à vida e à saúde conforme a Constituição da República.

9. Considerações Finais

No contexto da pandemia, a temática sobre a obrigatoriedade e a compulsoriedade das vacinas pontuaram muitos debates. A partir do entendimento sobre a constitucionalidade da compulsoriedade da vacinação, Sueli Gandolfi Dallari (2006) expressa que se torna necessário o equilíbrio entre os mecanismos de persuasão, execução dos serviços públicos de maneira eficiente e as medidas de polícia administrativa que condicionam, averiguam e limitam a liberdade individual em prol da proteção coletiva quanto à saúde. Se tornando fundamental para o sucesso das campanhas de vacinação, que os órgãos responsáveis reconheçam as situações críticas em que o caráter mandatório da aplicação dos insumos faz-se essencial, concluindo que, as medidas sociais devem ser impostas em casos emergenciais para prevenção de doenças altamente contagiosas e que representem riscos para a saúde pública.

Neste certe, ao analisar se as medidas mandatórias de imunização podem ferir os direitos fundamentais, como o princípio da autonomia da vontade, Bady Curi Neto (2020) expressa que o caso não se trata de saúde individual, mas sim, de saúde pública e coletiva, não se discutindo, então, se o poder estatal poderia obrigar um indivíduo a um tratamento ou cirurgia contra o câncer, o que, a toda evidência, não caberia a intervenção estatal, pois a doença acometida e seu agravamento traria consequências apenas para aquela pessoa.

ISSN 2178-6925

Diante disso, se torna equivocado dizer que existe um conflito entre a compulsoriedade da vacinação e os direitos fundamentais, uma vez que a restrição à autonomia da vontade está prevista, desde que se concretize pelos termos da lei.

> A liberdade individual, no contexto em análise, não deve prevalecer sobre o interesse coletivo, sobretudo quando o que se está em discussão é um dos direitos mais relevantes: o direito à saúde. Neste ponto, é admissível que o Estado restrinja a autonomia individual de algumas pessoas com o intuito de promover o direito social à saúde de todos (Amaral, 2020).

Por conseguinte, corroborando com a opinião de Bady Curi Neto (2020), recorre-se à legislação pátria, a qual, no artigo 197 da CRFB/1988 expressa que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle" (Brasil, 1988). Estando de frente com uma situação emergencial e com inúmeros mortos pelo Covid-19, caberia sim ao poder político cumprir a legislação vigente pelas vias da compulsoriedade das campanhas de vacinação.

De acordo com todos os dados elencados neste estudo, evidencia-se que não há de que se falar na existência de conflitos entre os direitos individuais e a saúde pública, vez que a própria legislação brasileira assegura a constitucionalidade da compulsoriedade da vacinação. Outrossim, verifica-se a necessidade de se estabelecer limites dentre os direitos individuais, bem como, há de se sobrepor o interesse coletivo ao individual.

10. Referências

AMARAL, Camilla Vieira. STF declara a constitucionalidade da vacinação compulsória. **Migalhas**, 23 dez. 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/345xy7pc. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/2jz4jxuu. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: https://tinyurl.com/mr2sj3sv. Acesso em: 02 fev. 2024.

CARVALHO, José Murilo. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a república que não foi. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

CASCAES, Amanda Celli. Vacinação compulsória no Brasil: uma análise jurídico-econômica no contexto da pandemia de Covid-19. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 8, n. 2, 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/yve93xrb. Acesso em: 15 mar. 2024.

CURI NETO, Bady. Vacinação contra a Covid-19: direito ou obrigação? **A Gazeta**, 09 dez. 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/3kchu82f. Acesso em: 21 abr. 2024.

DALLARI, Sueli Gandolfi. Liberdade individual e controle sanitário. *In*: MS/SVS. **Programa nacional de controle da dengue**. 2. ed. Brasília-DF: 2006.

ESTADO DE MINAS. Bolsonaristas fazem protesto contra vacina obrigatória, em BH. **Notícias Gerais**, 22 dez. 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/mswyxy2p. Acesso em: 10 fev. 2024.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. **A revolta da vacina**. 25 abr. 2005. Disponível em: https://tinyurl.com/bacteh97. Acesso em: 28 fev. 2024.

FÜRST, Henderson. Recusa terapêutica e recusa vacinal: notas sobre a regulação jurídica da vacina de Covid-19 e direitos de pacientes. **Jus Brasil**, 14 dez. 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/25ezhz37. Acesso em: 15 abr. 2024.

LA PORTA, Maria Luiza; LIMA, Everton. Vacinação infantil sofre queda brusca no Brasil. **Fiocruz Notícias**, 19 out. 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/mw83kyrh. Acesso em: 18 abr. 2024.

MILANI, Lúcia Regina Nogas; BUSATO, Ivana Maria Saes. Causas e consequências da redução da cobertura vacinal no Brasil. **Revista Saúde Pública Paraná**, v. 4, n. 2, 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/mrxjbhda. Acesso em: 19 mar. 2024.

MIZUTA, Amanda Hayashida; SUCCI, Guilherme de Menezes; MONTALLI, Victor Angelo Martins; SUCCI, Regina Célia de Menezes. Percepções acerca da importância das vacinas e da recusa vacinal numa escola de medicina. **Revista Paulista de Pediatria**, v. 37, n. 1, 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/4t8kd7ej. Acesso em: 30 abr. 2024.

NOVAIS, Maria Karolina Ohnesorge; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Vacinação compulsória no Brasil: uma reflexão bioética sobre a medida. **Revista de Direito Sanitário**, v. 22, n. 2, 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/9at27kdy. Acesso em: 04 abr. 2024.

PIMENTA, Tânia Salgado. Saúde pública na capital do império do Brasil: escravidão, epidemias, assistência. **Revista Araucária**, v. 24, n. 51, 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/yc7kkv7n. Acesso em: 18 mar. 2024.

RIBAS, Sandra Gracieli Gritzenco. **Obrigatoriedade de vacinar os filhos**. 2021, 23 fl. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Unisociesc, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/2233236m. Acesso em: 21 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais**: Comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Londrina: Editora Thoth, 2022.

SCHRAMM, Fermin Roland. A saúde é um direito ou um dever? Autocrítica da saúde pública. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 2, n. 2, 2006. Disponível em: https://tinyurl.com/ycyaskyh. Acesso em: 03 mar. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 6, 2005. Disponível em: https://tinyurl.com/2s4f7m29. Acesso em: 15 mar. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.586-DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília-DF: DJe, 05 fev. 2021a.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.267.879-SP**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília-DF: DJe, 08 abr. 2021b.

TEMPORÃO, José Gomes. O Programa Nacional de Imunizações (PNI): origens e desenvolvimento. **História, Ciências, Saúde Manguinhos**, v. 10, 2003. Disponível em: https://tinyurl.com/2dzuysnu. Acesso em: 25 abr. 2024.

TJ-SC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº. 4020087-02.2019.8.24.0000**. Sétima Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva. Florianópolis: DJe, 08 jul. 2019.